



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRACA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 281/94 Ap. Proc. DRE Campinas nº 0523/  
1.600/94 13.160/ e 1.600/91.  
INTERESSADA : Casa do Saber - EIPSGES, Campinas  
ASSUNTO : Autorização para funcionamento dos Cursos  
Supletivos de 1º Grau-modalidade Suplência  
II e Supletivo 2º grau (experiência peda-  
gógica)  
RELATORES : Consª Maria Clara Paes Tobo e Cons. Luiz  
Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº 852/94 CEPG/CESG Aprovado em 14-12-94

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

1.1.1 A direção da Casa do Saber, Educação Infantil, 1º e 2º graus e Ensino Supletivo solicita autorização de funcionamento do Curso de 1º grau, Suplência II, e Suplência de 2º grau, nos termos do artigo 104 da Lei 4.024 de 20-12-61.

- A escola mantém os seguintes cursos:

- a) Educação Infantil
- b) Curso de 1º Grau
- c) curso de 2º grau - estruturado nos termos do Inciso II), do artigo 7º, da Del. CEE 29/82;
- d) Curso de Suplência II e Suplência de 2º grau nos termos da Del. CEE 23/83.

1.1.2 A referida escola, em 18-02-93, encaminhou, ao Diretor Regional de Ensino de Campinas, pedido de autorização e funcionamento da Escola "Casa do Saber".



PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

com os cursos de 1º grau Regular e Suplência II, bem como aprovação de seu Regimento Escolar.

1.1.3 A Portaria DREC nº 25/93 aprovou o Regimento Escolar e a Portaria DREC de 15-06-93 autorizou o funcionamento da escola, em caráter excepcional e provisório. Conforme artigo 2º da referida Portaria, o caráter de excepcionalidade será excluído à época da substituição do protocolo pela documentação definitiva expedida pela Municipalidade.

1.1.4 As autoridades escolares da DE e da DRE, considerando tratar-se de "experiência pedagógica", propõem o encaminhamento dos processos ao Conselho Estadual de Educação.

## 1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Cuidam os autos de pedido para instalação e funcionamento dos Cursos Supletivo-modalidade Suplência II, e Suplência em nível de 2º grau, nos termos do artigo 104 da Lei 4.024/61, bem como de aprovação de Adendo Regimental.

1.2.2 Com relação ao Plano de Curso do Ensino Supletivo - Modalidade Suplência II, observa-se que segue os seguintes passos.

- Objetivos gerais do curso:



PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

- currículo e carga horária propõe funcionamento de acordo com as possibilidades de cada aluno, pois a metodologia utilizada é centrada no ensino individualizado, por isso o tempo dispensado para vencer cada fase depende do ritmo de aprendizagem de cada estudante.

- forma e desenvolvimento do curso:

\* através de métodos e técnicas que respeitam o ritmo de aprendizagem de cada aluno:

\* cada aluno pode completar sua formação, em prazo compatível com sua potencialidade, interesse pessoal e disponibilidade de tempo:

\* na inscrição, o aluno é submetido a um teste de sondagem, em nível de conclusão de 4ª série, do 1º grau, que determina o ponto de onde deve iniciar o curso:

\* o aluno matriculado na fase modular, pode ser submetido, logo no início e mediante diagnóstico e prognóstico do Orientador Educacional, à pré-avaliação:

\* nas fases iniciais: Alfabetização e Consolidação da Alfabetização há formação de turmas, com assistência direta do Professor Orientador de Aprendizagem, e sua permanência nestas fases, depende de seu desenvolvimento intelectual e técnico, assim como a disponibilidade de tempo para estudos:

\* a fase Pré-modular é estruturada de tal forma que o aluno, de início, recebe assistência direta do Professor-Orientador de Aprendizagem e gradativamente é orientado para o trabalho individual:



PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

\* esta fase objetiva a iniciação do estudante na técnica do Ensino Personalizado, com ênfase ao trabalho individual;

\* o candidato ou a turma formada, podem optar, também, pela frequência sistemática à Escola;

\* na etapa modular, o aluno realiza seus estudos através de Unidades de Estudo;

\* a fase modular equivale ao ensino de 5ª a 8ª séries do 1º grau, e tem como material de apoio os módulos elaborados pela CENP/SP e reelaborados e atualizados pela Equipe de Modalidade e Suplência de 1ª a 8ª séries da "Casa do Saber";

\* as disciplinas que fazem parte desta fase são: Português, Matemática, História, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde;

\* os conteúdos de Educação Física e Educação Artística fazem parte do currículo como componentes obrigatórios, sendo necessário o cumprimento da programação estabelecida;

\* no desenvolvimento do curso o aluno pode contar, além dos módulos, com o setor de Orientação onde, em contato com professores - Orientadores de Aprendizagem e demais especialistas - recebe orientação individualizada ou em grupo, visando sanar deficiências; conta, ainda, com subseções de Biblioteca, Audiovisual, Laboratórios.



PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

1.2.3 No que diz respeito ao Plano de Curso da Suplência, em nível de 2º grau, observa-se o seguinte:

- constam os objetivos gerais do curso:

- O currículo e a carga horária serão estabelecidos de acordo com as possibilidades de cada aluno, pois a metodologia utilizada é centrada no ensino individualizado;

- a forma e desenvolvimento do curso:

- \* o aluno pode ser submetido, logo de início e mediante diagnóstico e prognóstico do Orientador Educacional, à pré-avaliação;

- \* o aluno, de início, recebe assistência direta do Professor-Orientador de Aprendizagem, e é orientado para o trabalho individual; entretanto, ele pode optar pela frequência sistemática à Escola;

- \* os estudos são realizados através de Unidades de Estudo;

- \* o material de apoio são os módulos elaborados pela CENP/SP e reelaborados e atualizados pela Equipe de Modalidade de Suplência de 2º grau "Casa do Saber";

- \* as disciplinas que fazem parte desta fase são: Matemática, Língua Portuguesa e Literatura, História, Geografia, Física, Química, Biologia e Programa de Saúde e Inglês;



PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

\* os conteúdos de Educação Artística, Educação Física e Inglês são obrigatórios, sendo necessário o cumprimento da programação estabelecida (são consideradas Atividades)

\* o Setor de Orientação presta orientações individualizadas ou em grupo ao aluno, podendo o mesmo utilizar as subseções de Biblioteca, Audiovisual e Laboratórios;

2.4 A Avaliação se processa da seguinte maneira:

a) é feito um teste de sondagem apenas para diagnosticar o estado de prontidão do candidato para entrada nas diversas fases da Suplência II;

b) para entrar na fase modular o aluno tem que atingir os objetivos estabelecidos; caso não atinja esses objetivos, ele é encaminhado para a fase de reforço (Fase I Alfabetização, Fase II Consolidação da Alfabetização ou Fase III Pré Modular);

c) para passar da fase de reforço para a fase modular, o aluno deve obter aproveitamento igual ou superior a 5.0 (cinco), numa escala de zero (0.0) a dez (10.0), em cada um dos pré-módulos;

d) na fase modular, a avaliação é feita por Unidade de Estudo;

e) no final da fase modular ou pré-modular, é computada a nota final por disciplina ou área de estudo, que é a média aritmética das notas das Unidades de Estudo;



PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

f) na pré-avaliação em nível de conclusão de 4ª série de 1º grau e de 2º grau, o aluno deve obter nota igual ou superior a cinco (5.0), numa escala de zero (0.0) a dez (10.0).

1.2.5 A Recuperação é integrante da própria metodologia, sendo as dificuldades sanadas à medida em que forem detectadas. O aluno recebe orientação do Professor Orientador, e é encaminhado aos diversos setores na seção de multimeios. Pode haver a formação de grupos, após esgotadas as possibilidades de recuperação individual.

1.2.6 A Promoção se dá quando o aluno é aprovado na série de Unidade de Estudos onde estão contidos os conteúdos programáticos de cada conteúdo específico, sob forma de disciplina. O aluno recebe o Atestado de Eliminação.

1.2.7 Quanto ao Adendo ao Regulamento Escolar:

- no título VIII, Cap.I, deve ficar claro que o Adendo se refere aos Cursos Supletivos - Experiência Pedagógica:

- o § 2º do art. 178 precisa ser simplificado para melhor entendimento do próprio aluno:

- artigos 181 a 185 estabelecem a eliminação de disciplina ou da Área de Estudo:

- não fica claro o que pretende o Parágrafo Único do art. 185:



PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

- art. 187 estabelece que a inscrição e matrícula podem ser feitas em qualquer época do ano;

- artigo 188 estabelece a idade mínima de 18 anos para ingresso na Suplência em nível de 2º grau, em desacordo, portanto, com a Deliberação CEE nº 23/83.

1.2.8 Embora a proposta da Escola seja de experiência pedagógica, é de se estranhar que não conste a extensão e a duração de cada módulo.

1.2.9 A respeito de experiência pedagógica, de que trata a presente solicitação, as normas legais assim dispõem:

\* Artigo 64 - Lei Federal 5.692/71 - "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados";

\* Artigo 33 - Deliberação CEE nº 23/83  
"O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação";

\* Artigo 33 - Deliberação CEE nº 26/86 -  
"As experiências pedagógicas previstas no artigo 64 da Lei nº 5.692/71 e os cursos supletivos que dependem, para sua realização, de rádio e televisão, ou que adotem a metodologia do ensino individualizado, dependerão de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação".





PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

- O Parecer CEE nº 927/89, que responde as dúvidas da 13ª DE, sobre experiência pedagógica, assim se manifesta, em sua apreciação:

"Qual ou quais critérios devem ser utilizados pelo CEE para aprovar uma proposta como 'experiência pedagógica'?"

"... alguns critérios gerais: 1) que um estabelecimento de ensino ou um conjunto deles ao propor uma forma diferenciada de ensino, pautada em objetivos educacionais específicos subordine ou desdobre esses objetivos específicos dos objetivos mais gerais e de caráter mais universal: 2) que a diferenciação pedagógica proposta seja justificada como forma necessária de realização do ensino a uma clientela que por características específicas demanda a diferenciação para ser partícipe da Universalidade: 3) que a proposta da 'experiência pedagógica' não se sustente no experimentalismo pedagógico que enseja ensaísmos, laboratorismo, ou mesmo modismos em nome de 'ricas vivências individuais' 4) que a justificativa de uma proposta pedagógica diferenciada não se apoie no argumento da incorreção do que é a regra, do que é o comum e, portanto, do que norteia o sistema de ensino. Um estabelecimento de ensino ou um órgão da administração pode apresentar uma proposta pedagógica inovadora sob o suposto de que essa proposta é qualitativamente melhor porque rompe as fronteiras que constroem a maioria mas tem que dar prova da sua necessidade e dos avanços educacionais que enseja; o CEE tem que levar conta essas provas e ignorar aquele suposto, sob a pena de admitir que orienta o conjunto dos estabelecimentos de ensino a partir de regras que ele mesmo considera incorretas".



PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

" Em qualquer situação, o CEE deveria solicitar a manifestação prévia da supervisão de ensino seja porque ela poderá dar uma visão mais detalhada sobre as efetivas possibilidades da escola realizar a sua proposta e em que condições, seja porque estará mais preparada para fazer cumprir a decisão que tem a tomar o CEE".

- na declaração de voto que faz parte do Parecer CEE nº 44/69 o Conselheiro José Mário Pires Azanha, assim se manifesta sobre o assunto:

"Se experimental não significa mais o simplesmente diferente, nem o simplesmente renovado e nem o simplesmente autônomo, que é preciso para que um curso ou escola possam ser qualificado de experimentais? (...) conclui-se, face ao próprio texto da LDB, que o estatuto experimental será reservado àquelas iniciativas de organização pedagógica não cabíveis no âmbito da legislação comum, isto é, só aplicável àqueles cursos ou escolas, que não seriam viáveis de outra maneira...."

2.10 À vista do exposto, parece-me não haver elementos suficientes nos autos para que seja autorizada a experiência pedagógica, pois, embora a escola diga que vai utilizar, como material de apoio, os módulos elaborados pela CENP e reelaborados pela equipe da escola, não os juntou aos autos, para análise da consistência dessa reelaboração.

Por outro lado, não se caracterizou a especificidade da clientela a ser atendida com a experiência pedagógica pois, embora a escola fale em atender a jovens trabalhadores e adultos, o limite de idade para ingresso nos cursos é o mesmo dos cursos de suplência regulares.



PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

## 2. CONCLUSÃO

Indefere-se a solicitação de autorização de funcionamento do Curso de 1º Grau, Suplência II e Suplência de 2º Grau, nos termos do artigo 104 da Lei 4.024/61, encaminhado pela mantenedora da EIPSGES Casa do Saber, 2ª DE de Campinas, DRE Campinas.

São Paulo, 06 de julho de 1994

a) *Consª Maria Clara Paes Tobo*  
Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de julho de 1994

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
Presidente da CESG



PROCESSO CEE Nº 281/94

PARECER CEE Nº 852/94

## 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de novembro de 1994

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*  
*Vice-Presidente no exercício*  
*da Presidência da CEPG*

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.